

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS
Procurador de Justiça — SP

A expressão “crime de responsabilidade”, na legislação brasileira, apresenta um sentido ambíguo, uma vez que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal.

Em sentido amplo, a locução abrange tipos criminais propriamente ditos e fatos que lesam deveres funcionais, sancionados com pena política. Em sentido estrito, tem em vista normas que definem crimes que contêm violação de cargo ou de função, apenados com sanção criminal.

Por sua vez, os delitos de responsabilidade propriamente ditos, tomada a expressão em seu sentido estrito, estão previstos no Código Penal (crimes comuns) e na legislação especial (crimes especiais).

Assim, crime de responsabilidade, em sentido amplo, pode ser conceituado como um fato violador do dever do cargo ou função, apenado com uma sanção criminal ou de natureza política. Pode-se dizer que há o crime de responsabilidade próprio, que constitui delito, e o impróprio, que corresponde à infração político-administrativa.

Crimes de responsabilidade impróprios, diz José Celso de Mello Filho, “são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais” (“Constituição Federal Anotada”, São Paulo, Saraiva, nota ao artigo 82). Não são delitos, levando-se em consideração a natureza da sanção, o “impeachment”. Como diz José Frederico Marques, “não nos parece que o crime de responsabilidade de que promana o impeachment possa ser conceituado como ilícito penal. Se a sanção que se contém na regra secundária pertinente ao crime de responsabilidade não tem natureza penal, mas tão-só o caráter de *sanctio juris politicae*, tal crime se apresenta como *ilícito político* e nada mais” (“Elementos de Direito Processual Penal”, Rio de Janeiro, Forense, 1962, III/376, n. 864, *in fine*). Entre nós, são crimes de respon-

sabilidade impróprios os definidos na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade do Presidente da República, de Ministros de Estados, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e dos Governadores dos Estados e seus Secretários) e na Lei n. 7.106, de 28 de junho de 1983 (crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios Federais e seus Secretários).

Os crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) estão descritos:

- a) no CP; e
- b) na legislação especial (extravagante).

No CP, os delitos de responsabilidade próprios, aqui chamados comuns (uma vez previstos no estatuto comum), correspondem aos crimes funcionais, cometidos por funcionários públicos no exercício do cargo ou função e descritos nos artigos 312 a 326. Há outros, como a violação de domicílio qualificada (artigo 150, § 2.º) e os delitos de falso praticados por funcionário público (artigos 300, 301 etc.).

Na legislação especial, os crimes de responsabilidade propriamente ditos estão definidos no Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), na Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade) e em outras normas que cominam penas a funcionários públicos que cometem delitos no exercício da função.

A CF se refere aos delitos de responsabilidade propriamente ditos quando menciona os casos em que o processo é o julgamento se realizam fora do procedimento do impeachment. A eles também faz referência o CPP ao disciplinar o rito processual dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (artigo 513 e segs.).

CRIMES DE RESPONSABILIDADE (em sentido amplo)	1. PRÓPRIOS (em sentido estrito propriamente ditos): são crimes	a) COMUNS (Código Penal)	arts. 150, § 2.º, 300, 301, 312 a 326 etc.
		b) ESPECIAIS (legislação especial)	Dec.-lei n. 201, de 27-02-67 Lei n. 4.898, de 09-12-65
	2. IMPRÓPRIOS (não são crimes; são infrações político-administrativas)		Lei n. 1.079, de 10-04-50 Lei n. 7.106, de 28-06-83